

## ATO ADMINISTRATIVO — REVOGAÇÃO

— *A revogabilidade do ato administrativo encontra obstáculo na situação jurídica consolidada.*

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Impetrante: Eugênio Ferrari

Mandado de segurança n.º 77.515 — Relator: Sr. Desembargador

A. F. FERRAZ DE SAMPAIO

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 77.515, da comarca de São Paulo, em que é impetrante Eugênio Ferrari e impetrado o Sr. Secretário dos Negócios da Educação: Acordam, em Terceira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, conceder a segurança, pagas as custas na forma da lei.

O impetrante, que exercia o cargo de diretor do Grupo Escolar de Monte-Mor, neste Estado, a conselho da Comissão de Inquérito, em processo administrativo que respondeu, foi removido para igual cargo do Grupo Escolar "Marcos Gasparian", de Jundiá, cujo cargo assumiu, mudando-se para essa cidade na companhia de sua família.

Não obstante, por ato de 10 de março dêste ano, publicado no *Diário Oficial* do dia 14, foi o impetrante surpreendido com a declaração de que a remoção estava sem efeito, e considerada como feita para o Grupo Escolar "Alonso Ferreira de Camargo", de Conchal.

Objetiva o impetrante, com a impetração, o reconhecimento de direito, que reputa líquido e certo, atingido pelo ato impugnado, manifestamente ilegal.

Concede-se a segurança. Dúvida não há, efetivamente, sobre o direito da Administração de rever os próprios atos. Além dos ensinamentos de Seabra Fagundes, citados pelo impetrado, Temístocles Cavalcânti, por sua vez, refere-se, também, ao poder que tem a Administração para, "depois de proferida a decisão, ou após a prática do

ato, verificar a necessidade de alterar o que fôra feito ou revogando ou modificando ou revendo o ato administrativo. E as razões, observa, "podem decorrer não somente de motivos que teriam viciado o ato ao ser o mesmo praticado como também de conveniência ou interesse público" (*Curso de Direito Administrativo*, pág. 63, n.º 26). Em casos tais, diz êle, o ato administrativo é sempre revogável, sendo a revogabilidade um de seus característicos. O Tribunal de Justiça de Goiânia, em magnífico estudo, inserto in *Revista dos Tribunais*, vol. 200/696, expôs a matéria com muita clareza, fundando-se nos ensinamentos de autores tanto nacionais como estrangeiros. Portanto, a regra é a revogabilidade do ato administrativo pelo Poder Público donde provém; mas, com ser o ato revogável, nem sempre é suscetível de revogação: se atinge situação jurídica já consolidada, ou direito adquirido, subjetivo, daquele a quem beneficia.

Segundo jurisprudência já firmada, com apoio na lição dos tratadistas, dois aspectos são considerados na revogabilidade dos atos administrativos: a revogação pura e simples e o anullamento. No primeiro caso, a revogação é ditada, discricionariamente, de conformidade com o critério ou prudente arbítrio da Administração; no segundo caso, o ato administrativo inquinado de vícios atinge a sua legalidade ou legitimidade. Neste último caso, não há cogitar em possível violação de direito adquirido, nem de situação jurídica já consolidada, porquanto, como pondera Merke, "entre o cumprimento do ato

viciado e o da lei, não pode a Administração hesitar”.

Isto pôsto, na espécie, o ato administrativo atingiu, evidentemente, uma situação jurídica já consolidada do impetrante, que passou para o seu patrimônio como direito adquirido. Removido, mediante processo administrativo, para o Grupo Escolar “Marcos Gasparian”, de Jundiaí, por ato do Sr. Secretário de Educação, publicado no *Diário Oficial*, de 29 de janeiro de 1956, tomou posse do cargo, no qual permaneceu desde 1 de fevereiro até 14 de março, quando, então, por novo ato do impetrado, publicado no *Diário Oficial* desse último mês, foi nomeado para o cargo de diretor do Grupo Escolar “Alonso Ferreira de Camargo”, em Conchal.

Ora, tendo o impetrante tomado posse do cargo para o qual fôra primitivamente removido, e encontrando-se há mais de um mês no exercício das suas funções, é óbvio ter-se consolidado sua situação, sem a possibilidade de nova remoção, por efeito de um mesmo ato revogatório. Com a medida, como disse o impetrante, veio êle a sofrer duas punições decorrentes de um único processo administrativo.

Em suma: o ato incriminado feriu direito subjetivo do impetrante, mormente porque o anterior não padece de qualquer eiva que desse causa ao anullamento.

São Paulo, 6 de setembro de 1956.  
— *Leme da Silva*, Presidente. — *R. F. Ferraz de Sampaio*, Relator. — *Cantidiano de Almeida*. — *Prado Fraga*. — *Rafael de Barros Monteiro*.